

A. I. N° - 206890.0001/02-0  
AUTUADO - SOPISOS COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
AUTUANTE - LUCÍLIA PEREIRA LEDO  
ORIGEM - INFAS ILHÉUS  
INTERNET - 19.12.02

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0441-02/02**

**EMENTA: ICMS.** 1. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RECOLHIMENTO A MENOS. Fato não contestado. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MICROEMPRESA COMERCIAL VAREJISTA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS NAS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Débito reduzido após comprovação de erro no cálculo do imposto. 3. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. Fato não contestado. Por tratar-se de contribuinte inscrito no SIMBAHIA, e ter sido o débito deste item apurado pelo regime normal, o lançamento foi adequado à Orientação Normativa 01/2002, com a dedução dos créditos fiscais, visando preservar o princípio da não cumulatividade. 3. LIVROS E DOCUMENTOS. CAIXA. FALTA DE EXIBIÇÃO AO FISCO. MULTA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 07/03/2002, e reclama o ICMS no valor de R\$ 33.832,81, sob acusação do cometimento das seguintes infrações:

1. Recolhimento a menos do ICMS no valor de R\$ 660,00, na condição de microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), alusivo ao período de outubro a dezembro de 2000, conforme demonstrativo à fl. 11.
2. Recolhimento a menos do ICMS por antecipação tributária, no total de R\$25.158,72, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos Anexos 69 e 88, inerentes ao período de janeiro de 1999 a dezembro de 2000, conforme planilhas às fls. 12 a 25.
3. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$7.934,09, relativo às operações de saída de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado (1999 e 2000), conforme demonstrativos às fls. 20 a 69.
4. Multa no valor de R\$80,00, por falta de atendimento a intimação para apresentação do livro Caixa (doc. fl. 08).

O autuado em sua defesa constante às fls. 72 a 73, preliminarmente justifica que o não recolhimento do débito lançado através do Auto de Infração decorreu de equívoco de seu funcionário que não gerou a informação devida ao setor contábil.

Em seguida, argüi a improcedência apenas da infração 02 relativa à antecipação tributária a menor, sob alegação de que no cálculo do débito foi considerada na Nota Fiscal nº 92276, datada de 21/11/00, o valor de R\$ 11.924,40 ao invés de R\$ 1.782,00, que somado ao frete totaliza a cifra de R\$ 1.924,40, cujo débito entende que deve ser de R\$ 318,29. Além disso, o autuado diz que não foi deduzido no mês 11/00 o recolhimento efetuado no valor de R\$ 1.619,00.

Na informação fiscal às fls. 85 a 86, o autuante reconhece o equívoco cometido, acatando a redução do débito relativo à antecipação tributária da Nota Fiscal nº 92276 para o valor apontado na defesa.

## VOTO

O lançamento efetuado através do Auto de Infração é decorrente de três ocorrências fáticas: recolhimento a menor do ICMS na condição de microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA) (infração 01); falta de antecipação tributária nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária (infração 02); omissão de saídas de mercadorias tributadas apurada mediante levantamento quantitativo (infração 03) e falta de apresentação do livro Caixa (infração 04).

Na defesa fiscal o autuado se insurgiu parcialmente apenas quanto a infração 02, referente à falta de antecipação tributária nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, tendo comprovado que ocorreu erro de cálculo da Nota Fiscal nº 92276 no mês 11/00.

Nestas circunstâncias, procede parcialmente o lançamento tributário, ficando a infração 02 modificada conforme quadros abaixo.

### QUADRO 1

ESPECIFICAÇÃO	VALORES
Nota Fiscal nº 92276	1.782,00
Frete	142,40
Total	1.924,40
MVA 35%	673,54
Base de cálculo	2.597,94
ICMS a 17%	441,65
Crédito fiscal da mercadoria	113,40
Crédito fiscal do frete	9,96
Valor da antecipação	318,29

### QUADRO 2

ESPECIFICAÇÃO	VALORES
Total apurado no mês 11/00 (fl.15)	4.289,93
(-) Valor lançado errado da NF-92276	2.613,29
(+) Valor correto da antecipação	318,29
Total	1.994,93
Total recolhido conforme DAE fl.	1.619,74
Valor a recolher	375,19

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

**Infração 02 - 01.02.16**

Data Ocor.	Data Venc.	B. de Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Vr. do Débito	Item
31/01/99	09/02/99	69,35	17	60	11,79	2
30/06/99	09/07/99	423,41	17	60	71,98	2
31/08/99	09/09/99	622,59	17	60	105,84	2
30/09/99	09/10/99	22.567,35	17	60	3.836,45	2
30/11/99	09/12/99	6.314,41	17	60	1.073,45	2
31/12/99	09/01/00	15.353,18	17	60	2.610,04	2
31/01/00	09/02/00	422,29	17	60	71,79	2
29/02/00	09/03/00	5.331,88	17	60	906,42	2
31/03/00	09/04/00	11.171,88	17	60	1.899,22	2
30/04/00	09/05/00	6.797,53	17	60	1.155,58	2
30/06/00	09/07/00	8.687,00	17	60	1.476,79	2
31/07/00	09/08/00	396,06	17	60	67,33	2
31/08/00	09/09/00	17.577,53	17	60	2.988,18	2
30/09/00	09/10/00	12.963,41	17	60	2.203,78	2
31/10/00	09/11/00	10.137,88	17	60	1.723,44	2
30/11/00	09/12/00	2.207,00	17	60	375,19	2
31/12/00	09/01/01	3.921,82	17	60	666,71	2
				TOTAL DO DÉBITO	21.243,98	

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$ 29.918,07.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração n.º 206890.0001/02-0, lavrado contra **SOPISOS COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$29.838,07**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 50% sobre R\$ 660,00; 60% sobre R\$ 21.243,98 e 70% sobre R\$7.934,09, previstas no artigo 42, I, “b”, II, “d” e III, da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, além da multa no valor de **R\$80,00**, prevista no inciso XX, “a”, do artigo 42, da citada lei.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de novembro de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR